

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.916.316 - RJ (2021/0011173-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : PETRO RIO JAGUAR PETROLEO LTDA
OUTRO NOME : CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA
ADVOGADOS : OSCAR GRAÇA COUTO NETO - RJ062450
ALEXANDRE ABBY - RJ134676
MARCELO DURÃES TUDE - RJ213141
RECORRIDO : MOYSES ALBERTO MIZRAHI
ADVOGADOS : ANTONELLA MARQUES CONSENTINO - RJ107266
MATEUS ROCHA TOMAZ - DF050213
ANTONIO MERCHED AZIZ NETO - RJ233096
INTERES. : FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. AUTOS DIGITALIZADOS NO CURSO DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DO PERITO PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE FIXOU OS HONORÁRIOS. TEORIA DA ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrichi, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de novembro de 2022(data do julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1916316 - RJ (2021/0011173-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : PETRO RIO JAGUAR PETROLEO LTDA
OUTRO NOME : CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA
ADVOGADOS : OSCAR GRAÇA COUTO NETO - RJ062450
ALEXANDRE ABBY - RJ134676
MARCELO DURÃES TUDE - RJ213141
RECORRIDO : MOYSES ALBERTO MIZRAHI
ADVOGADOS : ANTONELLA MARQUES CONSENTINO - RJ107266
MATEUS ROCHA TOMAZ - DF050213
ANTONIO MERCHED AZIZ NETO - RJ233096
INTERES. : FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. AUTOS DIGITALIZADOS NO CURSO DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DO PERITO PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE FIXOU OS HONORÁRIOS. TEORIA DA ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PETRO RIO JAGUAR PETRÓLEO LTDA, com fundamento no artigo 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de

Janeiro, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução. Honorários periciais. O prazo prescricional para a cobrança de honorários periciais, quando a parte vencida não for beneficiária da justiça gratuita, é de 1 ano (CC, art. 206, § 1º, III), a partir do trânsito em julgado da decisão que fixou a verba. Teoria da actio nata. Somente após a ciência inequívoca de que o perito foi intimado da decisão transitada em julgado é que se inicia o decurso do prazo prescricional, à vista das circunstâncias do caso. Prescrição não consumada. Recurso a que se nega provimento.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

De acordo com a tese da recorrente, o acórdão do Tribunal de origem violou os artigos 7º, 9º, 10, 278, 369, 489, § 1º, IV e VI, 493, § único e 1.022, I e II, do CPC; artigo 9º, § 1º, da Lei nº 11.419/06; e artigo 206, § 1º, III, do CC, porque: *i)* deixou de sanar omissão e contradição apontadas nos embargos de declaração; *ii)* não foram observados os princípios da não surpresa, do contraditório e da ampla defesa, porquanto fora utilizado como razão de decidir um fundamento sobre o qual a recorrente não teve oportunidade de se manifestar; *iii)* a decisão recorrida ignorou circunstâncias importantes para a resolução das questões e não abordou os precedentes invocados pela recorrente; *iv)* a resolução de questões cognoscíveis de ofício depende de prévia manifestação das partes; e *v)* o prazo prescricional para a cobrança de honorários periciais é de um ano, contado a partir do trânsito em julgado da decisão que os fixar.

O recorrido apresentou contrarrazões, mas sem capacidade postulatória (fls. 118-153).

O recurso foi parcialmente provido monocraticamente (fls. 260-269), o recorrido interpôs agravo interno (fls. 272-291) e tornei sem efeito a decisão

agravada, a fim de incluir o recurso especial em pauta (fls. 318-319).

É o relatório.

VOTO

O recurso não pode ser conhecido em relação à suposta violação aos artigos 7º, 9º, 278, 369, e 493, § único, do CPC. Afinal, esses dispositivos legais não guardam relação com a tese de violação ao contraditório e ao corolário da não-surpresa. Ressalte-se que a ausência de intimação do perito não se enquadra na hipótese de *"fato novo"* prevista naquele último dispositivo.

Portanto, incide analogicamente o enunciado nº 284 da súmula de jurisprudência do STF (*"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*).

Por outro lado, não há que se falar em violação aos artigos 489, § 1º, IV e V, e 1.022, I e II, do CPC.

Em primeiro lugar, porque o acórdão recorrido se baseou em argumentos suficientes para sustentar as suas conclusões, sendo certo que *"não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do NCPC quando o Tribunal estadual enfrenta todos os aspectos essenciais à resolução da causa, de forma ampla, clara e fundamentada. Ademais, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio"* (AgInt no AREsp n. 2.004.121/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022.)

Em segundo lugar, porque a regra do art. 489, §1º, VI, do CPC/15, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou

precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos (...)" (REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 9/9/2020).

Também não vislumbro violação ao artigo 10 do CPC, pois a questão sobre a prescrição foi amplamente debatida pelas partes antes de ser proferido o acórdão recorrido, inclusive em relação à ciência do perito sobre o trânsito em julgado da decisão, porquanto esse dado fora considerado expressamente na decisão agravada.

Sobre a principal questão a ser dirimida, inicio destacando os fatos relevantes e pertinentes para a resolução sua, tal como registrado no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*:

"Os honorários periciais foram homologados aos 24.04.2012, o laudo foi apresentado em julho de 2013 e o feito transitou em julgado aos 28.10.2017. A petição de cobrança de honorários somente foi apresentada pelo perito aos 12.07.2019, daí haver sido suscitada a preliminar de prescrição pela ora agravante." (e-STJ Fl. 46)

*"A decisão recorrida salienta que **o processo, inicialmente físico, foi digitalizado após a prolação da sentença**, quando os autos foram remetidos para segunda instância. **Não sendo parte, o nome do perito não foi incluído no cadastro presencial, motivo pelo qual o expert não foi intimado acerca do desfecho processual nos Tribunais**, especialmente perante o Superior Tribunal de Justiça, como corrobora a certidão cartorária." (idem)*

"Considerando que o perito não é parte no processo, a sua intimação deve ser pessoal, com o fim de que conheça o nome da parte que se tornou sucumbentee como tal responsável pelo pagamento da verba honorária." (e-STJ FL. 47)

O regime jurídico da intimação não prevê hipótese específica para a situação que se apresenta. Em princípio, apenas as partes devem ser intimadas sobre todos os atos processuais, a fim de que possam exercer os seus direitos e se desincumbir

dos seus ônus ao longo do procedimento, como decorrência natural do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, o legislador parte da premissa de que, ordinariamente, as partes são representadas por advogados. Por isso, a regra geral é no sentido de que as intimações são realizadas mediante publicação nos órgãos oficiais, especialmente quando não for viável a comunicação dos atos por meio eletrônico. É o que se depreende dos seguintes dispositivos do CPC/2015, muito semelhantes às regras correspondentes do CPC/1973:

*Art. 272. **Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.***

§ 1º Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

§ 3º A grafia dos nomes das partes não deve conter abreviaturas.

§ 4º A grafia dos nomes dos advogados deve corresponder ao nome completo e ser a mesma que constar da procuração ou que estiver registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

*§ 5º **Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.***

§ 6º A retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação.

§ 7º O advogado e a sociedade de advogados deverão requerer o respectivo credenciamento para a retirada de autos por preposto.

§ 8º A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido.

§ 9º Não sendo possível a prática imediata do ato diante da necessidade de acesso prévio aos autos, a parte limitar-se-á a arguir a nulidade da intimação, caso em que o prazo será contado da intimação da decisão que a reconheça. (destaquei)

Art. 273. Se inviável a intimação por meio eletrônico e não houver na localidade publicação em órgão oficial, incumbirá ao escrivão ou chefe de secretaria intimar de todos os atos do processo os advogados das partes:

I - pessoalmente, se tiverem domicílio na sede do juízo;

II - por carta registrada, com aviso de recebimento, quando forem domiciliados fora do juízo. (destaquei)

Como o perito judicial é auxiliar do juízo, não lhe assistem os mesmos direitos inerentes às partes do processo. Prevalece o entendimento, por exemplo, de que o perito não tem legitimidade recursal, nem mesmo na qualidade de terceiro interessado. A propósito:

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. MULTA APLICADA AO PERITO JUDICIAL. ATUAÇÃO DESIDIOSA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. PROPORCIONALIDADE DA MULTA. EXAME PREJUDICADO. 1. Busca-se, no mandamus, a nulidade do ato judicial que aplicou ao impetrante, perito judicial, multa de 10% sobre o valor da causa, em virtude de ter atuado de forma desidiosa na condução dos trabalhos que lhe foram confiados, contribuindo decisivamente para o retardo do julgamento da lide. 2. **Não tendo o perito legitimidade para recorrer nos autos da ação que lhe aplicou a multa, cabível é a impetração do mandado de segurança contra o ato judicial.** Precedentes. 3. O mandado de segurança é ação sob rito especial em que se exige a comprovação de plano do alegado na própria peça inaugural. No presente caso, o impetrante não logrou trazer aos autos documentos suficientes para infirmar as conclusões do juízo prolator do ato impugnado. A sanção aplicada não se fundamenta apenas numa conduta isolada, mas numa sucessão de atos praticados pelo perito, que foram determinantes para o retardamento da entrega da prestação jurisdicional. O impetrante não comprovou que atendeu com presteza às providências solicitadas pela autoridade judicial, não dando causa ao atraso mencionado na decisão impugnada, ou, ainda, que houve justo impedimento para sua regular atuação. 4. Impossível avaliar a proporcionalidade da multa aplicada, pois não consta nos autos o valor da causa que serviu como base de cálculo para a referida sanção, bem como o montante fixado a título de honorários periciais. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS 21.546/SP, Rel. Ministro CASTRO*

MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 15/05/2009 - destaquei).

Contudo, penso que a questão posta neste processo deve ser resolvida a partir de ponto de vista diverso, pois, no que diz respeito aos honorários periciais, o Perito é o titular do direito material e, portanto, tem o seu patrimônio jurídico afetado diretamente pelas decisões que versam sobre a fixação da verba que lhe é devida. Neste passo, são oportunas as lições de ARAKEN DE ASSIS, ainda sobre a questão da legitimidade recursal:

“Além das pessoas arroladas no art. 996, legitimar-se-iam, porventura, o juiz e os seus auxiliares, nos incidentes que envolvam seus interesses particulares, a exemplo da exceção de suspeição?

No tocante aos auxiliares do juízo – arrolados, exemplificativamente, no art. 149 –, a questão surge com frequência regular no tocante à fixação da remuneração dos colaboradores da justiça (v.g., honorários do perito), porque os servidores da justiça recebem vencimentos fixos. A respeito, assentou julgado do STJ: “O perito judicial não possui legitimidade para recorrer, visando ao aumento da sua remuneração” [1]. E outro julgado do STJ negou legitimidade ao depositário [2]. Não é, entretanto, entendimento unânime [3]. Em sentido contrário, em hipótese análoga à primeira, admitiu o STJ a legitimidade do assistente técnico, sob fundamento de que o ato, reflexamente, atingiu direito próprio do auxiliar [4]. E, curiosamente, conheceu-se de recurso da empresa de banco investida na qualidade de depositária de dinheiro penhorado (art. 840, I) [5]. Por outro lado, declarou-se meramente econômico o direito do leiloeiro, motivo por que ilegitimado para recorrer [6].

A tese restritiva assenta-se em bases pouco firmes: o prejuízo provocado pelo ato decisório resolver-se-ia através de ação própria [7]. Tal concepção, a par de multiplicar processos e litígios, não pode ser tomada em caráter absoluto. Por exemplo, o art. 67, § 5º, e o art. 170, § 2º, do Dec-lei 7.771/1945, ainda em vigor nos processos a que alude o art. 192 da Lei 11.101/2005, explicitamente atribui legitimidade recursal para o síndico e o comissário para impugnar decisão que ar arbitrava sua remuneração [8]. Do silêncio da lei atual não se extrai a conclusão inexorável de que o quadro se alterou e de que tal legitimidade (agora do administrador judicial) desapareceu.

Em realidade, revela-se inexato, em primeiro lugar, o argumento de que nenhum liame relaciona tais auxiliares ao objeto do processo, habilitando-os a recorrer na condição de terceiros [9], no que tange à remuneração. Há relação jurídica autônoma, formada a partir do dever de a parte adiantar ou

indenizar essa rubrica, e nela figura como credor o auxiliar do juízo, motivo por que a decisão refletir-se-á em direito próprio do auxiliar. Aprovado o crédito pelo órgão judiciário, o art. 515, V, a ele confere eficácia de título executivo judicial, e, portanto, pretensão a executar – sinal inequívoco da existência de relação de crédito. O auxiliar do juízo poderá recorrer, controvertendo, por exemplo, o valor do crédito e a sua subsistência.”
(Manual dos recursos [livro eletrônico]. - 4. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, Item 19.2.4)

Quanto a esse aspecto, a posição do perito é similar à do advogado, a quem a lei confere direito autônomo em relação aos honorários sucumbenciais (art. 23 da Lei n. 8.906/1994). Nessa condição, o advogado tem legitimidade para recorrer do capítulo da decisão que fixa os seus honorários e, ainda, tem legitimidade para, na qualidade de credor, figurar como exequente - e, portanto, parte - na fase de cumprimento de sentença.

A partir do momento em que o perito passa a figurar como credor e ostentar um título executivo (extrajudicial - art. 585, VI, do CPC/1973; judicial - art. 515, V) deve ser tratado como parte, em certa medida e para determinados efeitos. Assim, da mesma forma que é direito da parte ser intimada de todos os atos processuais, assiste ao perito o direito de ser intimado dos atos processuais que lhe digam respeito diretamente, como ocorre com a decisão que fixa os seus honorários.

Não é razoável intimar o perito pessoalmente para a prática de atos processuais que não produzem efeitos na sua esfera jurídica, como, por exemplo, para iniciar os trabalhos periciais, e não fazê-lo em relação aos atos decisórios que repercutem diretamente no seu patrimônio jurídico, dizem respeito à remuneração do seu trabalho e que, portanto, estão relacionados à sua subsistência.

Por essas razões, era direito do perito ter sido intimado das decisões, inclusive

e especialmente da sentença e acórdãos proferidos no processo, até porque, enquanto não fosse resolvida definitivamente a questão da sucumbência e definido o devedor, não lhe seria possível exigir o pagamento dos honorários pela via executiva.

Por outro lado, não seria de se exigir que o perito acompanhasse o andamento do processo, especialmente a partir do momento em que passou a tramitar em procedimento digital e perante instâncias diversas, cada qual com um sistema próprio, especialmente porque, conforme anotado no acórdão do Tribunal de origem, não fora cadastrado no sistema informatizado.

As regras sobre a prática de atos processuais por meio eletrônico também mostram que os seus principais destinatários são as partes e os seus respectivos advogados, conquanto, de regra, o processo seja público. É o que se depreende, por exemplo, do artigo 194 do Código de Processo Civil:

*Art. 194. Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, **o acesso e a participação das partes e de seus procuradores**, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções. (destaquei)*

Ocorre que o acesso pleno aos autos do procedimento eletrônico depende de credenciamento, nos termos do artigo 2º, §2º, da Lei nº 11.419/06:

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

*§ 2º **Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema**, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas*

comunicações.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

Neste passo, transcrevo mais uma vez o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"A decisão recorrida salienta que o processo, inicialmente físico, foi digitalizado após a prolação da sentença, quando os autos foram remetidos para segunda instância. Não sendo parte, o nome do perito não foi incluído no cadastro presencial, motivo pelo qual o exper tñão foi intimado acerca do desfecho processual nos Tribunais, especialmente perante o Superior Tribunal de Justiça, como corrobora a certidão cartorária." (e-STJ FL. 47 - negritei).

Como consequência do direito de ser intimado - inclusive para que tivesse ciência da definição do devedor da obrigação - e da ausência de intimação, não há que se falar em inércia ou desídia do perito no exercício da pretensão de receber os seus honorários pela via executiva.

Não se desconhece que a jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de honorários periciais é o trânsito em julgado da decisão que os fixa (Nesse sentido, dentre outros: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.925.600/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 22/11/2021; AgInt no AREsp n. 1.380.973/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/3/2019, DJe de 12/4/2019; AgRg no AgRg no AREsp n. 262.459/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe de 20/3/2013; REsp n. 1.322.385/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/8/2012, DJe de 22/8/2012)

Contudo, analisando os acórdãos que representam esse entendimento, observo que a questão da necessidade de intimação não vem sendo objeto de debate

aprofundado, sendo que os acórdãos costumam reproduzir o entendimento de julgados pretéritos, construído à época em que os autos físicos permitiam um acesso mais fácil a quem quer que seja.

Encontramos uma exceção em um acórdão de meados de 2004, onde a questão sobre a necessidade de intimação de um assistente técnico foi objeto de debate específico, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. ART. 178, § 6º, X, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INOCORRÊNCIA. CIÊNCIA DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. REEXAME DE PROVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

*1. O prazo prescricional para a proposição da ação de cobrança de honorários devidos ao assistente técnico, a teor do disposto no art. 178, § 6º, X, do Código Civil de 1916, é de 1 (um) ano. **O marco inicial desse período é a data em que o assistente técnico teve ciência do decisório final que estabeleceu os vencimentos a ele devidos pelos serviços prestados.***

2. Não há como reexaminar, em sede de recurso especial, questão atinente à data em que o assistente técnico teve ciência da decisão judicial que arbitrou os seus honorários se, para tanto, faz-se imperiosa a análise de circunstâncias fáticas. Incidência do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Não se conhece de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando o recorrente, em descumprimento ao disposto nos arts. 541, § único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ, não colaciona ao feito a certidão ou cópia integral do acórdão paradigma ou a citação do repositório jurisprudencial, oficial ou autorizado que o publicou.

4. Afigura-se intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias estabelecido pelos arts. 26 da Lei 8.038/90 e 508 do CPC.

5. Recurso especial interposto pela Municipalidade do Estado de São Paulo parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial interposto pela empresa Urbanizadora Continental S/A, Comércio, Empreendimentos e Participações não conhecido.

(REsp n. 180.961/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4/12/2003, DJ de 9/2/2004, p. 140.)

Peço vênua ao relator desse acórdão, eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, para transcrever os seguintes fundamentos do seu voto:

"(...) Efetivamente, não poderia ter o assistente técnico o seu direito à percepção dos honorários pelos serviços prestados atingido pela prescrição, quando ele não teve qualquer ciência, segundo consta das circunstâncias fáticas valoradas e delineadas no julgado impugnado, do teor da sentença homologatória do acordo efetuado na ação de desapropriação, oportunidade em que ficaram estabelecidos o valor e a forma de pagamento da quantia devida.

É certo que para que os atos judiciais produzam efeitos faz-se imperioso que as partes interessadas sejam devidamente cientificadas do decisório. Na espécie, por conseguinte, tendo o assistente técnico ciência da decisão que lhe conferiu o direito ao recebimento de seus honorários, iniciou-se, daí, o prazo prescricional para a cobrança do que lhe é devido".

Ressalte-se que esse julgado é utilizado como fundamento no REsp nº 1.191.404 (Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/6/2010, DJe de 22/6/2010), o qual, por sua vez, é mencionado em vários outros que embasam os acórdãos supradestacados.

Diante de todas essas razões, deve ser aplicada, neste caso, a teoria da *actio nata*, que encontra amparo em jurisprudência sedimentada nesta Corte. A propósito:

*CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE DANO. PRESCRIÇÃO. SEGUROS EM GERAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECUSA DA SEGURADORA. 1. Recurso especial interposto em 02/03/2021 e concluso ao gabinete em 28/10/2021. 2. O propósito recursal consiste em determinar o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do segurado em face da seguradora nos contratos de seguro em geral. 3. **A prescrição tem como termo inicial do transcurso do seu prazo o nascimento da pretensão (teoria da actio nata). Somente a partir do instante em que o titular do direito pode exigir a sua satisfação é que se revela lógico imputar-lhe eventual inércia em ver satisfeito o seu interesse.** 4. Com relação aos seguros em geral, na vigência do CC/16, a Segunda Seção assentou a tese de que não poderia transcorrer prazo prescricional algum enquanto a seguradora não decidisse o pleito indenizatório endereçado a ela pelo segurado. Editou-se, assim, o enunciado da Súmula 229. Todavia, ainda na vigência desse diploma civilista, passou a jurisprudência do STJ a perfilhar a tese segundo a qual o termo inicial do prazo prescricional seria o momento da recusa de cobertura pela seguradora, ao fundamento de que só então nasceria a pretensão do*

segurado em face da seguradora. 5. Com o advento do CC/02, alterou-se a redação da alínea "b" do II do § 1º do art. 206, estabelecendo como termo inicial do prazo prescricional a data da ciência do "fato gerador da pretensão". A interpretação desse dispositivo em conjunto com o estabelecido no art. 771 do mesmo diploma legal conduz à conclusão de que, antes da regulação do sinistro e da recusa de cobertura nada pode exigir o segurado do segurador, motivo pelo qual não se pode considerar iniciado o transcurso do prazo prescricional tão somente com a ciência do sinistro. Por essa razão, é, em regra, a ciência do segurado acerca da recusa da cobertura securitária pelo segurador que representa o "fato gerador da pretensão". 6. Na hipótese, o Tribunal de origem considerou como termo inicial da prescrição a data do sinistro. Todavia, o prazo prescricional apenas começa a fluir com a ciência do segurado quanto à negativa da cobertura securitária, de modo que a pretensão do recorrente não está fulminada pela prescrição. 7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.970.111/MG, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 30/3/2022 - destaquei).

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. COMPLEMENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. ACTIO NATA. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO PAGAMENTO A MENOR. SÚMULA 83/STJ. MOMENTO DO EFETIVO CONHECIMENTO DO DANO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF. 2. **Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o início do prazo prescricional, com base na teoria da actio nata, não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão**, o que, na hipótese dos autos, conforme consignado pelo Tribunal de origem, se deu apenas com o recebimento da carta enviada pela seguradora com a informação sobre o pagamento parcial da indenização securitária. 3. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, nas hipóteses de ajuizamento de ação de cobrança decorrente de pagamento de seguro a menor, o prazo prescricional é de 1 (um) ano, o qual se inicia com a ciência, por parte do segurado, do valor recebido a menor. Precedentes. 4. No caso, a Corte de origem rejeitou a alegação de prescrição, tendo em vista que o segurado ajuizou ação de cobrança dentro do prazo prescricional de 1 (um) ano da ciência do adimplemento parcial pela seguradora. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Ademais, a modificação do entendimento exarado no acórdão recorrido (quanto ao momento em que a parte teve ciência*

inequívoca do seu direito exercitável) demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.805.328/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 13/8/2021.)

Assim, como o perito judicial não fora intimado sobre o trânsito em julgado da decisão judicial que definiu o devedor da obrigação de pagamento dos honorários, a data de ciência inequívoca deve ser considerada o dia em que promoveu a execução do título formado a seu favor, conforme decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

[1] 4.^a T. do STJ, REsp 12.426/SP, 14.09.1992, Rel. Min. Athos Carneiro, RJSTJ 46/188. No mesmo sentido, 4.^a T. do STJ, REsp 410.793/SP, 28.09.2004, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 06.12.2004, p. 316.

[2] 2.^a T. do STJ, REsp 259.981/SP, 18.04.2004, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 20.09.2004, p. 219.

[3] 3.^a T. do STJ, AgRg no Ag 1.372.825/SP, 12.04.2011, Rel. Min. Massami Uyeda, DJE 28.04.2011.

[4] 2.^a T. do STJ, REsp 61.789/PR, 16.08.1995, Rel. Min. Antônio Pádua Ribeiro, EJSTJ 14/150.

[5] 4.^a T. do STJ, REsp 154.675/SP, 02.06.1998, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 27.03.2000, p. 107.

[6] 4.^a T. do STJ, AgRg no Ag 1.327.565/RJ, 28.09.2010, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJE 11.10.2010.

[7] Nelson Nery Jr., Teoria geral dos recursos, n.º 3.4.1.2, p. 312. No mesmo sentido, rejeitando a legitimação, Fabiana de Souza Ramos, Recurso do assistente técnico, n.º 5, p. 266

[8] Fredie Didier Jr., Recurso de terceiro, n.º 2.4.5, p. 142.

[9] O argumento é de Flávio Cheim Jorge, Teoria geral dos recursos cíveis, n.º 9.2.2.4, p. 97.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0011173-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.916.316 / RJ**

Números Origem: 0016764-61.2020.8.19.0000 00167646120208190000 04471078420118190001
167646120208190000 202025111437

PAUTA: 04/10/2022

JULGADO: 04/10/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETRO RIO JAGUAR PETROLEO LTDA
OUTRO NOME : CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA
ADVOGADOS : OSCAR GRAÇA COUTO NETO - RJ062450
ALEXANDRE ABBY - RJ134676
MARCELO DURÃES TUDE - RJ213141
RECORRIDO : MOYSES ALBERTO MIZRAHI
ADVOGADOS : ANTONELLA MARQUES CONSENTINO - RJ107266
MATEUS ROCHA TOMAZ - DF050213
ANTONIO MERCHED AZIZ NETO - RJ233096
INTERES. : FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ALEXANDRE ABBY, pela parte RECORRENTE: PETRO RIO JAGUAR PETROLEO LTDA e Outro

Dra. ANTONELLA MARQUES CONSENTINO, pela parte RECORRIDA: MOYSES ALBERTO MIZRAHI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

Superior Tribunal de Justiça

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.916.316 - RJ (2021/0011173-5)
RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : PETRO RIO JAGUAR PETROLEO LTDA
OUTRO NOME : CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA
ADVOGADOS : OSCAR GRAÇA COUTO NETO - RJ062450
ALEXANDRE ABBY - RJ134676
MARCELO DURÃES TUDE - RJ213141
RECORRIDO : MOYSES ALBERTO MIZRAHI
ADVOGADOS : ANTONELLA MARQUES CONSENTINO - RJ107266
MATEUS ROCHA TOMAZ - DF050213
ANTONIO MERCHED AZIZ NETO - RJ233096
INTERES. : FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por PETRO RIO JAGUAR PETRÓLEO LTDA., em que pretende a reforma do acórdão de fls. 44/48 (e-STJ), por meio do qual a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento por ela interposto.

Voto do e. Relator, Min. Paulo de Tarso Sanseverino: conheceu em parte e, nessa extensão, negou provimento ao recurso especial, ao fundamento de que: (i) o recurso especial não pode ser conhecido em relação à violação dos arts. 7º, 9º, 278, 369 e 493, parágrafo único, todos do CPC/15, porque tematicamente impertinentes à questão devolvida, atraindo a incidência da Súmula 284/STF; (ii) não há que se falar em violação aos arts. 489, § 1º, IV e V, 1.022, I e II, ambos do CPC/15, diante do efetivo enfrentamento da questão controvertida pelo acórdão recorrido; (iii) não houve violação ao art. 10 do CPC/15, pois a matéria relativa à prescrição, inclusive no que tange ao termo inicial do prazo e à data da ciência do perito, foi objeto de prévio debate entre as partes;

(iv) que seria indispensável a intimação do perito sobre o trânsito em julgado da decisão que fixou a verba honorária pericial e a responsabilidade pelo seu custeio, na medida em que a posição processual do perito é similar à do advogado; que não seria razoável exigir do perito a consulta periódica aos autos processuais eletrônicos, inclusive porque necessário o credenciamento; e que os precedentes existentes acerca do tema não trataram especificamente da questão relativa ao termo inicial do prazo prescricional para a cobrança dos honorários periciais.

Dado que se trata da primeira oportunidade em que se pode debater a execução de honorários periciais na vigência do CPC/15 e diante do cenário de instabilidade da jurisprudência que se formou a respeito do tema, pedi vista para melhor exame da controvérsia na sessão ocorrida no último dia 04/10/2022.

01) De início, adiro integralmente ao voto do e. Relator no que se refere à inadmissibilidade do recurso especial quanto à suposta violação aos arts. 7º, 9º, 278, 369 e 493, parágrafo único, todos do CPC/15, bem como em relação à inexistência de violação, no mérito, aos arts. 10, 489, § 1º, IV e V, 1.022, I e II, todos do CPC/15, reportando-me aos judiciosos fundamentos expendidos por S. Exa.

02) No que se refere à prescrição, anote-se que o recorrido, na qualidade de perito, deu início, em 12/07/2019, ao cumprimento de sentença transitada em julgado em 28/10/2017, a partir da qual foi definitivamente decidida a questão relacionada aos honorários periciais, especialmente sobre quem seria o responsável por custeá-los.

03) Desse modo, em se tratando de sentença transitada em julgado em 2017 e cuja execução se iniciou em 2019, é correto dizer que a hipótese é de execução de título judicial a ser processada sob o rito do cumprimento de

sentença (art. 515, V, do CPC/15), não se tratando a hipótese de pretensão executiva de título extrajudicial (art. 585, VI, do CPC/73), tampouco de ação autônoma de cobrança de honorários periciais.

04) Por se tratar a fase de cumprimento de sentença um mero desdobramento da fase de conhecimento, evidencia-se, ainda mais, a necessidade de intimação pessoal do perito a respeito da constituição de seu crédito, na medida em que a intimação pessoal acerca do trânsito em julgado para que se possa cogitar do termo inicial da prescrição da pretensão executiva é indispensável.

05) Com efeito, não há dúvida de que as partes devem ser intimadas do trânsito em julgado da sentença para que possam iniciar a fase de cumprimento, tratando-se do termo inicial de eventual prescrição da prestação executiva. Ressalte-se que até mesmo o devedor tem o direito de ser intimado do trânsito em julgado diante da possibilidade de dar início ao cumprimento invertido da sentença, antes mesmo de iniciativa nesse sentido do credor (art. 526, *capute* §§, do CPC/15).

06) De outro lado, havendo o arbitramento de honorários advocatícios na sentença, também não há dúvida de que a intimação dirigida às partes também serve aos respectivos advogados para que possam, querendo, deflagrar a fase de cumprimento de sentença especificamente em relação à verba honorária, tratando-se, de igual modo, do termo inicial de eventual prescrição da prestação executiva.

07) Diante desse cenário, não há razão plausível para que o perito, cujos honorários, como bem salientado no voto do e. Relator, assemelham-se aos honorários do advogado no que se refere ao modo de constituição do crédito em processo alheio, não seja igualmente intimado do

Superior Tribunal de Justiça

trânsito em julgado para que possa manifestar a sua eventual intenção em executar a parcela que lhe cabe, sendo ainda mais importante a existência da intimação pessoal desse auxiliar da justiça porque, de fato, ele não possui representante processual nos autos em que constituído o seu crédito.

08) Especificamente no que se refere à oscilação jurisprudencial retratada no voto do e. Relator, faz-se necessário um exame histórico e mais detalhado.

09) O primeiro precedente desta Corte que examinou a questão a respeito do termo inicial do prazo prescricional para a cobrança dos honorários fixados em decisão judicial em favor de advogados ou auxiliares da justiça foi o REsp 180.961/SP, 2ª Turma, DJ 09/02/2004.

10) Estabeleceu-se, no referido julgamento, que *“o prazo prescricional para a proposição da ação de cobrança de honorários devidos ao assistente técnico, a teor do disposto no art. 178, § 6º, X, do Código Civil de 1916, é de 1 (um) ano”* e que *“o marco inicial desse período é a data em que o assistente técnico teve ciência do decisório final que estabeleceu os vencimentos a ele devidos pelos serviços prestados”*.

11) É importante destacar que o art. 178, § 6º, X, do CC/1916, referido naquele precedente, previa não apenas o prazo prescricional anual, mas também disciplinava o próprio termo inicial da pretensão a ser deduzida: na legislação civil revogada, contava-se o prazo prescricional do vencimento do contrato, da decisão final do processo ou da revogação do mandato.

12) Apesar de a regra sugerir que o trânsito em julgado da decisão de mérito implicaria, automaticamente, na deflagração do prazo prescricional para exercício da pretensão executiva pelo perito, fato é que o precedente acrescentou, acertadamente, também a necessidade de ciência do perito

acerca daquela decisão para que se pudesse cogitar do início da fluência do lapso prescricional.

13) Baseando-se nesse precedente, sobreveio outro julgado desta Corte no sentido genérico de que o termo inicial do prazo prescricional para cobrança dos honorários periciais era o trânsito em julgado da decisão que fixava a referida verba, sem, contudo, tratar especificamente da necessidade de ciência do perito a respeito da referida data (REsp 1.191.404/SP, 2ª Turma, DJe 22/06/2010).

14) Ato contínuo, no julgamento do REsp 1.211.994/MG, 2ª Turma, DJe 08/02/2011, conquanto pareça se tratar apenas genericamente do trânsito em julgado como termo inicial da prescrição, observa-se, do inteiro teor do acórdão, que havia sido estabelecido nas instâncias ordinárias que *“o início da contagem do prazo prescricional em tela dá-se com a ciência do trânsito em julgado da decisão proferida no processo, em cujo bojo foram arbitrados os respectivos honorários”* e esse entendimento foi mantido pela 2ª Turma desta Corte, reafirmando-se, pois, o posicionamento que havia sido externado no julgamento do *leading case* (REsp 180.961/SP).

15) Todavia, em posterior julgamento (AgRg no REsp 1.245.597/SP, 2ª Turma, DJe 31/08/2011), essa mesma Turma, valendo-se, com a mais respeitosa vênua, de maneira equivocada do entendimento firmado no REsp 1.191.404/SP e, principalmente, no REsp 1.211.994/MG, decretou a prescrição da pretensão executiva do perito com base exclusivamente na data do trânsito em julgado da decisão, desconsiderando a data da ciência do perito acerca do trânsito em julgado.

16) Desde então, esse entendimento, repise-se respeitosamente, equivocado, porque criado a partir de precedentes que diziam algo

substancialmente distinto daquilo que efetivamente deles se extraiu, tem sido irrefletidamente repetido no âmbito desta Corte. Nesse sentido: REsp 1.219.016/MG, 1ª Turma, DJe 21/03/2012, REsp 1.285.932/RS, 2ª Turma, DJe 13/06/2012, REsp 1.322.385/MG, 2ª Turma, DJe 22/08/2012, AgInt no REsp 1.257.686/RS, 4ª Turma, DJe 26/06/2018, AgInt no AREsp 1.380.973/SP, 4ª Turma, DJe 12/04/2019 e AgInt nos EDcl no REsp 1.925.600/PR, 3ª Turma, DJe 22/11/2021.

17) Desse modo, verifica-se que o momento é extremamente propício para o adequado reexame da questão, inclusive e especialmente à luz do CPC/15, para recolocar o tema em seus devidos termos e para reafirmar o entendimento desta Corte no sentido que deve o perito ser pessoalmente intimado do trânsito em julgado da decisão de mérito do processo para que tenha início o prazo prescricional da pretensão de execução de seus honorários.

18) Forte nessas razões, com esses breves acréscimos de fundamentação, acompanho o e. Relator para também CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0011173-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.916.316 / RJ**

Números Origem: 0016764-61.2020.8.19.0000 00167646120208190000 04471078420118190001
167646120208190000 202025111437

PAUTA: 08/11/2022

JULGADO: 08/11/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETRO RIO JAGUAR PETROLEO LTDA
OUTRO NOME : CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA
ADVOGADOS : OSCAR GRAÇA COUTO NETO - RJ062450
ALEXANDRE ABBY - RJ134676
MARCELO DURÃES TUDE - RJ213141
RECORRIDO : MOYSES ALBERTO MIZRAHI
ADVOGADOS : ANTONELLA MARQUES CONSENTINO - RJ107266
MATEUS ROCHA TOMAZ - DF050213
ANTONIO MERCHED AZIZ NETO - RJ233096
INTERES. : FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.